

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.286/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "VAGA ZERO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS. AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES	<p style="text-align: center;"><b>VOTO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Vaga Zero” na rede pública de ensino para conceder vaga em instituição privada ao menor, quando faltar vagas em EMEIs ou Escolas Municipais do município. O parágrafo único, art. 2º do referido PL, dispõe que a concessão tem caráter provisório e emergencial, e cessará imediatamente após a disponibilização de vagas nas unidades educacionais.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por ser proposição autorizativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, assim como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>Temos firmado meu entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que:</p> <p style="padding-left: 40px;">Em realidade, o direito que o <b>Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado</b>, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele <b>concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu</b>. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, <b>a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição</b>, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 213). (G.n.)</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>O Projeto de Lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever de usar a autorização, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo. De todo o exposto opinamos pelo <b>VOTO CONTRÁRIO</b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.351/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DA VASECTOMIA”, DOS DIAS 10 A 17 DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a “<b>Semana Municipal da Vasectomia</b>” nos dias 10 a 17 e novembro, destinadas às divulgações informativas, educacionais, técnicas e científicas que assegurem a prática do planejamento familiar, bem como a divulgação e a difusão do método contraceptivo.</p> <p>No Brasil, a esterilização cirúrgica está regulamentada por meio da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, a qual estabelece no seu art. 10 os critérios e as condições obrigatórias para a sua execução.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u> em relação à comprovação do critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>No que concerne ao planejamento familiar, a Lei Orgânica Municipal dispõe, fundado o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.</p> <p>Em âmbito municipal, convém destacar a existência da <b>Lei n.º 5.616, de 30 de setembro de 2015</b> que dispõe sobre a criação do programa de incentivo ao planejamento familiar e à saúde da mulher, e dá outras providências. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Entretanto, a <b>Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010</b>, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério de alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>No caso, não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual que defina tal data, tampouco foram comprovadas as realizações das consultas e audiências públicas com os segmentos interessados existentes neste país, desta feita, concluímos que o critério de alta significação.</p> <p>Entendemos que o referido projeto é de matéria de pequena relevância. De todo o exposto opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
--	--	--	---

